

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
12/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Rádio Regional de  
Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.**

Lisboa

7 de Outubro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 12/AUT-R/2010**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 23 de Agosto de 2010 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.
2. O operador Rádio Regional de Aveiro, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Aveiro, frequência 96.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Regional de Aveiro”, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação 60/LIC-R/2008, de 23 de Dezembro de 2008.
3. O capital social da Requerente é de cinco mil euros, actualmente dividido por três quotas detidas por Lucas & Filhos, SGPS, S.A., João Pedro Quintela de Saldanha e Adriano Callé da Cunha Lucas.
4. Pretende a Requerente autorização para cessão de 50% do capital social, a favor de Acácio Martins Marinho, no valor de 2 499,8 euros, resultante da divisão e cessão de parte da quota actualmente detida por Lucas & Filho, S.A., o qual reserva para si uma quota no montante de 2 100,96 euros; e por cessão da quota de João Pedro Quintela de Saldanha, de 1 596,15 euros.

#### **II. Análise e Fundamentação**

5. O artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), estabelece que a cedência do capital social da empresa titular da licença para o exercício da

actividade de radiodifusão sonora, que envolva alteração do controlo da mesma, carece de aprovação prévia da ERC e apenas poderá ocorrer um ano após a última renovação.

6. A sociedade objecto do negócio em questão está sujeita às restrições previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas as participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.
7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 50% do capital social do operador em causa, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido artigo 18.º da Lei da Rádio.
8. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
  - a. Declarações dos cedentes e do cessionário de cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei da Rádio;
  - b. Declarações dos cedentes e do cessionário de cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei da Rádio;
  - c. Certidão do Registo Comercial do operador;
  - d. Declaração de respeito, pelo adquirente, pelas premissas determinantes da renovação da licença;
  - e. Linhas gerais e grelha de programação; e
  - f. Estatuto editorial.
9. A licença do operador foi renovada a 23 de Dezembro de 2008, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, do identificado diploma, encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.
10. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalistas são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
11. A Requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 38.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

12. Foram juntas declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).
13. No que se refere ao artigo 7.º da Lei da Rádio, conclui-se pela existência de participações por parte do adquirente nos seguintes operadores de radiodifusão: Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., Jornal da Trofa, Lda. e Moviface – Meios Publicitários, Lda.

Analisadas as participações detidas, à luz do previsto no identificado preceito, conclui-se que as mesmas respeitam os limites aí estabelecidos, quer quanto ao número de licenças que cada pessoa singular pode deter (n.º 3 do artigo 7.º LR), quer quanto às restrições geográficas definidas no n.º 4 do artigo 7.º do referido diploma legal.

### **III. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., nos termos solicitados.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira